



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10497/11

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Gílson Luiz da Silva

Advogados: Dr. Enio Silva Nascimento e outro

Interessada: Maria Eliane de Sousa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Revogação do feito inicial pelo Prefeito da Comuna – Edição de novo ato de inativação pela entidade securitária com inconformidade – Possibilidade de saneamento – Necessidade de fixação de prazo para diligência, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de lapso temporal para restabelecimento da legalidade.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04528/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Eliane de Sousa, matrícula n.º 287-9, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, retifique a data de vigência do novo ato de inativação, fl. 62, fazendo constar no feito que sua eficácia retroage ao dia 18 de março de 2011, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 87/88.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10497/11

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de agosto de 2014

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10497/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Eliane de Sousa, matrícula n.º 287-9, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 36/37, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 10.927 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 51 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial da Comuna do dia 21 de março de 2011; d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003; e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo; e f) o feito foi exarado pelo Prefeito Municipal, quando deveria ter sido editado pelo Instituto de Previdência da Comuna, através do seu representante legal.

Em seguida, os técnicos da DIAPG destacaram a necessidade do Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB tornar sem efeito a Portaria n.º 137/2011, bem como do Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, além de editar e publicar novo ato de inativação com efeitos retroativos ao dia 18 de março de 2011, retificar os cálculos dos proventos com a exclusão da parcela denominada Grat. Inc. Func. Art. 7º da Lei 391/87.

Realizadas as citações da aposentada, Sra. Maria Eliane de Souza, fls. 39/42 e 45, do Prefeito da Urbe de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, fls. 48/49, 54/55, 77 e 83/84, como também do administrador do IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, fls. 50/51 e 56, apenas a primeira deixou o prazo transcorrer *in albis*. Já o Sr. Gilson Luiz da Silva, fls. 57/59 e 61/65, e o Sr. Expedito Pereira de Souza, fls. 69/75, alegaram, em suma, a adoção das medidas sugeridas pelos inspetores da unidade de instrução.

Remetidos os autos à DIAPG, os seus analistas, após esquadriharem as referidas peças contestatórias, emitiram relatório, fls. 87/88, onde informaram que o Prefeito tornou sem efeito a Portaria n.º 137/2011, através da Portaria n.º 800/2013, e que o gestor da entidade securitária municipal editou e publicou novo ato de inativação, e corrigiu os cálculos dos proventos. Contudo, sugeriram a notificação do Superintendente do IPAM, com vistas à retificação da data de vigência da Portaria n.º 800/2013 para o dia 18 de março de 2011.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 89/90 dos autos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10497/11

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, concorde exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 60/61, verifica-se que o novo ato de inativação da Sra. Maria Eliane de Souza, editado pelo Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, fl. 62, apresentou inconformidade, pois os seus efeitos deveriam retroagir ao dia 18 de março de 2011.

Assim, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a este Tribunal assinar prazo ao gestor do IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, com vistas à adoção das providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, retifique a data de vigência do novo ato de inativação, fl. 62, fazendo constar no feito que sua eficácia retroage ao dia 18 de março de 2011, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 87/88.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.